



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 10 de outubro de 2013



Série

Número 187

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Despacho n.º 150/2013

Regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, aposentados, reformados e demais pensionistas, bem como procede ao acerto das taxas de IRS.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**Despacho n.º 150/2013**

A Lei n.º 39/2013 de 21 de junho, regula a reposição, em 2013, do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, aposentados, reformados e demais pensionistas.

De acordo com o n.º 3 do artigo 6.º da mesma Lei, deverão os serviços processadores de vencimentos no momento do pagamento da totalidade do subsídio de férias, proceder aos acertos das taxas de IRS das tabelas de retenção na fonte previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Despacho n.º 796-B/2013 publicado na II Série do Diário da República, de 14 de janeiro, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, assim como do disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, conjugado com o Despacho n.º 11/2013, publicado na II Série do Jornal Oficial da RAM, de 21 de janeiro, foram aprovadas as tabelas de retenção na fonte em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRS) a aplicar aos rendimentos auferidos por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira, bem como as taxas de juro a que se referem os artigos 14.º e 16.º do supra referido Decreto-Lei.

Conforme preceituado no artigo 5.º da Lei n.º 39/2013 de 21 de junho, o regime por esta fixado, tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Considerando a aplicabilidade direta das normas da Lei n.º 39/2013, de 21 de junho e ainda as obrigações que constam do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira.

Assim por força dos artigos 5.º, 6.º e 7 da Lei n.º 39/2013 de 21 de junho e considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, o Secretário Regional do Plano e Finanças, informa e determina o seguinte:

1. Retenção na fonte em sede de IRS aplicável ao rendimento de trabalho dependente.
 - 1.1. As tabelas de retenção na fonte previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do despacho n.º 11/2013, publicado na 2.ª série do Jornal Oficial da RAM, de 21 de janeiro, são aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente, auferidos desde janeiro de 2013, pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.
 - 1.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até ao momento do pagamento da totalidade do subsídio de férias ou quaisquer prestações equivalentes, referidos no artigo 2.º da Lei n.º 39/2013 de 21 de junho, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos previstos no número anterior continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do despacho n.º 11/2013, publicado na 2.ª série do Jornal Oficial da RAM, de 21 de janeiro.

- 1.3. No momento do pagamento da totalidade do subsídio de férias ou quaisquer prestações equivalentes, referidos no artigo 2.º da Lei n.º 39/2013 de 21 de junho as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação do disposto no n.º 1.1, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.
 - 1.4. As entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos de trabalho dependente auferidos pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, devem utilizar as tabelas referidas no n.º 1.1 por referência aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de novembro de 2013.
2. Retenção na fonte em sede de IRS aplicável ao rendimento de pensões
 - 2.1. As tabelas de retenção na fonte constantes do anexo à Lei n.º 39/2013 de 21 de junho, que dela faz parte integrante, republicadas em anexo ao presente despacho substituem as tabelas previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do despacho n.º 11/2013, publicado na 2.ª série do Jornal Oficial da RAM, de 21 de janeiro, e são aplicáveis aos rendimentos de pensões auferidos pelos sujeitos passivos desde janeiro de 2013, nos termos definidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 39/2013, de 21 de junho.
 - 2.2. Não obstante o previsto no número anterior, até ao momento do pagamento da totalidade do 14.º mês ou prestações equivalentes ou do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos previstos no número anterior continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas c) a e) do despacho n.º 11/2013, publicado na 2.ª série do Jornal Oficial da RAM, de 21 de janeiro.
 - 2.3. No momento do pagamento da totalidade do 14.º mês ou prestações equivalentes ou do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação do disposto nos números anteriores, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.
 - 2.4. As entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos de pensões devem utilizar as tabelas referidas no n.º 2.1. por referência aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir do momento do pagamento do 14.º

mês ou prestações equivalentes ou do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, inclusive.

efeitos nos termos definidos no artigo 8.º da Lei n.º 39/2013 de 21 de junho.

Funchal, 8 de outubro de 2013.

2.5. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

TABELA DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2013

TABELA VII – PENSÕES

Remuneração Mensal Euros	Casados dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 595,00	0,0%	0,0%
Até 628,00	1,0%	0,0%
Até 664,00	2,0%	0,0%
Até 682,00	3,5%	0,0%
Até 740,00	4,5%	1,0%
Até 812,00	6,0%	3,0%
Até 891,00	8,5%	5,5%
Até 953,00	9,5%	5,5%
Até 1.024,00	10,5%	6,0%
Até 1.052,00	11,5%	6,5%
Até 1.130,00	12,5%	9,0%
Até 1.197,00	13,5%	9,0%
Até 1.294,00	14,5%	10,0%
Até 1.391,00	15,5%	11,0%
Até 1.516,00	16,5%	12,0%
Até 1.642,00	17,5%	13,5%
Até 1.719,00	18,0%	14,5%
Até 1.815,00	18,5%	16,0%
Até 1.912,00	20,5%	17,0%
Até 2.027,00	21,5%	18,0%
Até 2.154,00	23,0%	18,0%
Até 2.298,00	24,0%	18,5%
Até 2.424,00	24,5%	19,5%
Até 2.499,00	26,0%	20,5%
Até 2.640,00	27,0%	21,5%
Até 2.801,00	28,0%	21,5%
Até 2.989,00	29,0%	23,0%
Até 3.159,00	30,5%	24,0%
Até 3.357,00	31,5%	25,0%
Até 3.583,00	32,5%	27,0%
Até 3.839,00	33,0%	27,5%
Até 4.103,00	33,5%	27,5%
Até 4.348,00	34,0%	27,5%
Até 4.593,00	35,0%	28,5%
Até 4.876,00	36,5%	30,0%
Até 5.282,00	37,5%	31,0%

Remuneração Mensal Euros	Casados dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 7.168,00	38,5%	32,0%
Até 7.485,00	39,5%	33,0%
Até 8.608,00	39,5%	34,0%
Superior a 8.608,00	40,0%	34,5%

TABELA DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2013
TABELA VIII - RENDIMENTOS DE PENSÕES
TITULARES DEFICIENTES

Remuneração Mensal Euros	Casados dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.391,00	0,0%	0,0%
Até 1.584,00	2,0%	2,0%
Até 1.622,00	4,0%	3,0%
Até 1.815,00	6,0%	4,5%
Até 1.883,00	8,0%	4,5%
Até 1.979,00	9,0%	5,5%
Até 2.077,00	10,0%	6,5%
Até 2.221,00	11,5%	8,5%
Até 2.318,00	12,5%	9,5%
Até 2.414,00	13,5%	10,0%
Até 2.452,00	15,0%	10,5%
Até 2.640,00	16,0%	11,0%
Até 2.735,00	17,0%	12,0%
Até 2.829,00	18,0%	13,0%
Até 2.924,00	18,5%	13,0%
Até 3.018,00	19,5%	14,0%
Até 3.112,00	20,0%	14,5%
Até 3.206,00	20,5%	15,5%
Até 3.395,00	21,5%	17,0%
Até 3.583,00	22,0%	17,5%
Até 3.772,00	23,0%	18,5%
Até 3.961,00	23,0%	18,5%
Superior a 3.961,00	24,5%	20,0%

TABELA DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2013

TABELA IX - RENDIMENTOS DE PENSÕES

TITULARES DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

Remuneração Mensal Euros	Casados dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.391,00	0,0%	0,0%
Até 1.584,00	1,5%	1,5%
Até 1.622,00	4,0%	3,0%
Até 1.815,00	6,0%	3,5%
Até 1.883,00	7,5%	4,5%
Até 1.979,00	8,5%	4,5%
Até 2.077,00	9,5%	6,0%
Até 2.221,00	11,0%	7,5%
Até 2.318,00	12,0%	9,0%
Até 2.414,00	13,0%	9,5%
Até 2.452,00	14,5%	10,0%
Até 2.640,00	15,5%	10,5%
Até 2.735,00	16,5%	11,5%
Até 2.829,00	17,5%	12,5%
Até 2.924,00	18,0%	12,5%
Até 3.018,00	19,0%	13,5%
Até 3.112,00	19,5%	14,0%
Até 3.206,00	20,0%	15,0%
Até 3.395,00	21,0%	16,5%
Até 3.583,00	21,5%	17,0%
Até 3.772,00	22,5%	18,0%
Até 3.961,00	23,0%	18,5%
Superior a 3.961,00	24,0%	19,5%

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
 IMPRESSÃO
 DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
 Departamento do Jornal Oficial
 Número 181952/02

Preço deste número: €1,83 (IVA incluído)